



JULGAMENTO AO RECURSO

Processo Licitatório n.º: 011/2017

Convite n.º: 001/2017

Recurso – Protocolo nº 0199, 11/05/2017

Recorrente: Soluções Empresariais e Institucionais Assessoria Ltda – ME

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria em Comunicação Social para a Câmara Municipal de Pereira Barreto, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA LTDA ME, contra decisão de habilitação das empresas licitantes CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA – ME, RENATA DIAS DA SILVA e DANIEL DE OLIVEIRA SOLFA.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações e nos itens do Edital disciplinador do certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

A recorrente, habilitada no certame em epígrafe, insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA – ME, RENATA DIAS DA SILVA e DANIEL DE OLIVEIRA SOLFA.

Alega a recorrente que a empresa DANIEL DE OLIVEIRA SOLFA não possui atividade econômica pertinente ao objeto do certame, qual seja, serviço especializado em Consultoria e Assessoria em Comunicação social, limitando-se a empresa combatida, a ser uma empresa voltada ao marketing direto, em nada se assemelhando com o objeto da licitação.



Dando continuidade diz que “houvesse nos CNAEs ou no objeto social, de modo claro, a possibilidade de realizar serviço especializado em Consultoria e Assessoria em Comunicação Social, estaria tudo em conformidade, o que não se verifica no vertente caso e, impõe a inabilitação da empresa Daniel de Oliveira Solfa MEI”.

Em relação a empresa CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA - ME, a recorrente expõe que a mesma esbarra no mesmo óbice da empresa de DANIEL DE OLIVEIRA SOLFA, pois não há em seu contrato social ou na sua relação de CNAEs os serviços especializados que são objetos da licitação.

Por fim, em relação a empresa RENATA DIAS DA SILVA, a recorrente afirma que esta não apresentou cartão CNPJ ou contrato social, bem como certidão negativa municipal, sendo impossível sequer consultar se há pertinência ou não a sua participação, bem como que a não apresentação desses documentos pela empresa sub judice impõe a sua inabilitação.

Por fim pede:

“(…) requer seja inabilitadas as empresas César Felipe Canosso Costa, Renata Dias da Silva e Daniel de Oliveira Solfa pelas razões apontadas, restando, assim a empresa Soluções Empresariais, devidamente habilitada, procedendo-se a abertura de seu envelope de preços, adjudicação e homologação do certame em favor desta, por ser medida de direito e justiça”.

IV – DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo para apresentação de impugnação ao recurso as empresas DANIEL DE OLIVEIRA SOLFA e CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA – ME apresentaram contrarrazões às fls. 202-204 e 205-206.

A empresa RENATA DIAS DA SILVA não apresentou contrarrazões.

V – DA APRECIÇÃO

Sendo a análise da Habilitação uma etapa que, basicamente, visa a conferências dos documentos apresentados pelas licitantes, estas e Administração encontram-se estritamente vinculados ao Edital, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que se proceda o julgamento de forma objetiva e isonômica entre os participantes, sendo assim, então, passa-se a analisar o recurso da recorrente no tocante a cada empresa impugnada.

V.1 Da licitante Daniel de Oliveira Solfa



Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

Estado de São Paulo

www.camarapereirabarreto.sp.gov.br

Conforme termos do Edital que disciplina a modalidade licitatória em cotejo, especificamente no Anexo I - Projeto Básico, verifica-se que o objeto do certame é:

“Contratação de empresa para a prestação dos serviços de especializados de **Consultoria e Assessoria** em Comunicação Social para a Câmara Municipal de Pereira Barreto”. (grifo nosso).

De igual forma é exigência expressa do Edital que as empresas interessadas atendam o seguinte:

4.2. “Somente poderão participar interessados que possuam **atividades pertinentes e compatíveis** em características com o **objeto** desta licitação, cuja comprovação será feita através dos documentos de habilitação”. (grifos nosso).

De modo similar são as disposições da Lei 8.666/93, em especial seu art. 29, inciso II:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

Nesse sentido, tem decidido o TCU:

*REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE.** PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos. (TCU - Acórdão 1021/2007 - Plenário, Relator Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, julgado em 30/05/2007).*



Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

Estado de São Paulo

www.camarapereirabarreto.sp.gov.br

Nessa senda, analisando os documentos de habilitação da empresa Daniel de Oliveira Solfa, verifica-se que de fato a empresa não satisfaz a aludida exigência.

Com o fito comprobatório, insta aduzir que, conforme CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA apresentado pela citada empresa (fls. 121), na indicação CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (CNAE) consta apenas o seguinte:

Código 73.19-0-03 - **Marketing direto.** Grifo nosso.

Como indicação de CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA consta o seguinte:

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
85.99-6-03 - Treinamento em informática
74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Constata-se, portanto, de maneira inelutável, que as atividades indicadas pela empresa não se coadunam, sob qualquer hipótese, com o objeto da licitação.

Efetivamente, "Marketing Direto" e as demais atividades econômicas secundárias supracitadas não correspondem, tampouco são pertinentes e compatíveis com a atividade de Consultoria - repita-se, verdadeiro OBJETO desta licitação.

Com o propósito de esclarecer em definitivo a discussão, é crucial trazer à colação a descrição da atividade principal indicada pela empresa (Marketing direto), emitida pela **Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Governo Federal**, conforme diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação:



Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto

Estado de São Paulo

www.camarapereirabarreto.sp.gov.br

Esta subclasse compreende:

- a publicidade por mala direta, por telefone, em visitas de representantes (de laboratórios farmacêuticos, de empresas de produtos de beleza, etc.)

Acaso a mencionada empresa estivesse devidamente habilitada para a atividade de CONSULTORIA, constatar-se-ia no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA o seguinte CNAE:

70.20400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Novamente visando esclarecer a situação vejamos como a descrição da atividade Consultoria em gestão empresarial, emitida pela **Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Governo Federal** está compreendida:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de **assessoria, consultoria**, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a **outras organizações**, em matéria de planejamento, **organização**, reengenharia, controle orçamentário, **informação**, gestão, etc.
- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos
- a consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores
- a **consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa**
- a consultoria em logística de localização. Grifos nosso.

Não estando presentes estes CNAEs, por óbvio, não há que se falar em Consultoria como atividade possível da empresa. Além disso, forçoso reconhecer que tanto o objeto social da empresa (fls. 132-133) disponível na Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo), quanto o próprio Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, fornecidos pela empresa (fls. 119-120) não contemplam a atividade de Consultoria, real objeto da licitação.

Colocadas essas premissas, forçoso reconhecer que à licitante DANIEL DE OLIVEIRA SOLFA, não possui atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação, impondo a sua inabilitação, haja vista o descumprimento do subitem 4.2 do edital, cujo teor novamente reproduzimos:

4.2. “Somente poderão participar interessados que possuam atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação, cuja comprovação será feita através dos documentos de habilitação”.



V.2 Da licitante César Felipe Canosso Costa – ME

Com relação a empresa CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA – ME de que esta esbarra no mesmo óbice da empresa de DANIEL DE OLIVEIRA SOLFA, pois não há em seu contrato social ou na relação de CNAES os serviços especializados que são objetos desta contratação, razão não assiste a Recorrente.

Pois bem, novamente com o fito comprobatório, insta aduzir que, conforme CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA apresentado pela citada empresa (fls. 178), na indicação CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (CNAE) consta o seguinte:

Código 73.20300 Pesquisas de mercado e de opinião pública

Como indicação de CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA consta o seguinte:

70.20400 - **Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica**
84.11600 - Administração pública em geral
85.99699 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente. Grifo nosso.

Além disso, o objeto social da empresa disponível na Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo) e fornecidos pela empresa (fls. 106) igualmente contemplam a atividade de Assessoria, objeto da licitação, vejamos:

Escritório com prestação de serviços de **assessoria** de imprensa e **relações públicas**, coleta de dados e produção de estatística a serem realizadas para a administração pública (...).

Constata-se, portanto, de maneira inelutável, que as atividades indicadas pela empresa, ao contrário do que alega a Recorrente se coadunam com o objeto da licitação.

Efetivamente, "**Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica**" e "**assessoria de imprensa e relações públicas**" conforme visto são pertinentes e compatíveis com a atividade Consultoria e Assessoria em Comunicação - OBJETO desta licitação.

Nesse sentido não merece guarida as alegações da Recorrente.

V.6 Da licitante Renata Dias da Silva

A *priori*, reexaminando a documentação acostadas aos autos do processo licitatório, a Comissão confirmou que a empresa Renata Dias da Silva não



apresentou os documentos de habilitação constantes no item 6.1.1.4, incisos I e III, alínea "b" do Edital, abaixo reproduzidos:

6.1.1.4. quanto à regularidade fiscal e trabalhista:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (C.N.P.J.);

(...)

III – prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:

b) Certidão de regularidade de débito com as Fazendas Estadual e/ou Municipal, da sede ou do domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho: [...] *é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judícia*". (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora)".

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..." "O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." "...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição Revista, atualizada e Ampliada - Brasília 2006 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169).

De outra vista, tais documentos foram exigidos igualmente dos demais licitantes que, tempestivamente, o providenciaram.



Outro ponto que merece ser destacado são as disposições do Edital, em especial do subitem 6.2.6:

6.2.6. O licitante será inabilitado quando:

*1 – **deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos no Envelope n.º 1 (Documentos de Habilitação)**, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Convite ou com irregularidades, não se admitindo complementação posterior;*

Dessa forma, demonstrado que à licitante RENATA DIAS DA SILVA não apresentou os documentos de habilitação supracitados exigidos pelo Edital e não podendo a sua ausência ser suprida em momento posterior, impõe-se a sua inabilitação.

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por unanimidade, resolve **DAR PROVIMENTO** em parte ao recurso administrativo apresentado pela licitante SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E INSTITUCIONAIS ASSESSORIA LTDA ME, para reconsiderar sua decisão anterior e declarar inabilitadas as licitantes DANIEL DE OLIVEIRA SOLFA e RENATA DIAS DA SILVA para prosseguir no certame.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Presidente da Câmara Municipal de Pereira Barreto para sua análise e posterior de decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Pereira Barreto/SP, 24 de maio de 2017.

Cátia Rosângela Arruda
Presidente – Comissão Permanente de Licitação

Fernando Ferreira dos Passos
Membro

Sônia Donizete Dattori de Almeida
Membro